

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

**"CORPOS INVISIBILIZADOS E TERRITÓRIOS DE EXCLUSÃO:
VULNERABILIDADE AMBIENTAL LGBTQIAPN+ EM BRUMADINHO (MG) "**

**"INVISIBILIZED BODIES AND EXCLUSIONARY TERRITORIES: LGBTQIAPN+
ENVIRONMENTAL VULNERABILITY IN BRUMADINHO, BRAZIL"**

**Oziel Mendes De Paiva Júnior ¹
Jose Antonio de Sousa Neto ²**

Resumo

Este artigo analisa a intersecção entre vulnerabilidade ambiental e exclusão da população LGBTQIAPN+, com foco na tragédia socioambiental de Brumadinho (MG), ocorrida em janeiro de 2019. O desastre, provocado pelo rompimento da barragem da mineradora Vale, provocou a morte de 272 pessoas, danos irreparáveis ao meio ambiente e impactou severamente diversas comunidades locais. Apesar da ampla cobertura midiática e da mobilização institucional, observa-se que os efeitos sobre grupos historicamente marginalizados, como a população LGBTQIAPN+, foram invisibilizados. O artigo propõe uma análise crítica, a partir da jurisprudência ambiental e da perspectiva da justiça interseccional, sobre as omissões e lacunas presentes nas respostas emergenciais e nas políticas de reparação. A ausência de dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual revela um padrão estrutural de exclusão, que se reflete na negligência institucional frente às necessidades específicas dessa população. O texto defende que a interseccionalidade deve ser adotada como eixo estruturante da justiça ambiental e da formulação de políticas públicas inclusivas. Com base em revisão bibliográfica e análise de documentos institucionais e comunitários, o artigo propõe diretrizes para uma governança ambiental mais sensível à diversidade, à dignidade e à equidade. Conclui-se que, sem a incorporação da diversidade de corpos, vozes e experiências, qualquer política de reparação e prevenção será incompleta e perpetuará ciclos de vulnerabilização e injustiça.

Palavras-chave: Vulnerabilidade ambiental, Justiça ambiental, População lgbtqiapn+, Brumadinho, Transfobia ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the intersection between environmental vulnerability and the systemic exclusion of the LGBTQIAPN+ population, using the socio-environmental disaster in Brumadinho (Minas Gerais, Brazil) in January 2019 as a case study. Triggered by the collapse of a tailings dam operated by the Vale mining company, the tragedy resulted in 272

¹ Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – Centro Universitário Dom Helder BH /MG, Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública – UFJF JF/MG.

² PhD em Accounting and Finance pela University of Birmingham no Reino Unido. Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais.

deaths, irreparable environmental damage, and severe impacts on numerous local communities. Despite widespread media attention and institutional mobilization, the specific effects on historically marginalized groups—particularly LGBTQIAPN+ individuals—remained largely invisible. Drawing on environmental jurisprudence and the framework of intersectional justice, the article critically examines the omissions and structural gaps in emergency responses and reparation policies. The lack of disaggregated data by gender identity and sexual orientation reflects a broader pattern of institutional neglect, reinforcing cycles of exclusion and invisibility. The study argues that intersectionality must serve as a guiding principle for environmental justice and inclusive public policy-making. Through a review of scholarly literature and an analysis of institutional and community-based documents, the article proposes guidelines for environmental governance that is attuned to diversity, human dignity, and social equity. It concludes that without the inclusion of diverse bodies, voices, and lived experiences, reparation and prevention strategies will remain incomplete and risk perpetuating environmental injustice and systemic vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental vulnerability, Environmental justice, Lgbtqiapn+ population, Brumadinho, Environmental transphobia

1. Introdução

A tragédia de Brumadinho, ocorrida em 25 de janeiro de 2019, marcou um dos episódios mais dramáticos da história recente do Brasil em termos de desastres socioambientais. O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, operada pela mineradora Vale S.A., resultou na morte de 272 pessoas, além de causar danos irreparáveis aos ecossistemas, às bacias hidrográficas e às comunidades atingidas. Conforme analisado por Costa et al. (2020), esse desastre evidenciou não apenas a fragilidade dos mecanismos de controle e fiscalização ambiental, mas também o impacto profundo e duradouro sobre o meio ambiente e os direitos humanos das populações afetadas. Para além da comoção social e da responsabilização jurídica da empresa, o episódio evidenciou falhas estruturais na governança ambiental brasileira e levantou questões profundas sobre quem são os sujeitos reconhecidos — e, sobretudo, os não reconhecidos — nos processos de prevenção, resposta e reparação de desastres.

A população LGBTQIAPN+, em sua diversidade de identidades e realidades, permanece historicamente à margem das políticas públicas de proteção social e ambiental. Em contextos de tragédia, essa exclusão torna-se ainda mais crítica: pessoas trans e não binárias frequentemente enfrentam discriminação em abrigos emergenciais, casais homoafetivos são desconsiderados nos cadastros familiares, e a ausência de dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual invisibiliza completamente os impactos que recaem sobre esses grupos. Essa omissão não pode ser lida como acidental, mas sim como expressão de um padrão estrutural de apagamento e negligência institucional.

O *Dossiê ANTRA 2025* reforça essa compreensão ao demonstrar que o Brasil segue sendo, pelo 16º ano consecutivo, o país que mais assassina pessoas trans no mundo. Ainda que os dados apontem uma redução de 16% nos assassinatos em relação a 2023, o cenário permanece alarmante, com vítimas majoritariamente jovens, negras, empobrecidas e residentes em regiões periféricas. Tal contexto agrava as desigualdades vivenciadas em situações de desastre: se em tempos “normais” a vida dessas pessoas já é marcada por exclusão e violação de direitos, em contextos emergenciais a precariedade se intensifica. A transfobia ambiental¹, conceito discutido no próprio

¹ Entende-se por transfobia ambiental a forma como a marginalização e a violência contra pessoas trans se reproduzem em contextos ambientais e de desastre, resultando em exclusão do acesso a políticas de reparação, segurança e dignidade (BENEVIDES, 2025).

dossiê, explicita como a violência estrutural se manifesta também na esfera ambiental, negando acesso a políticas de reparação, segurança e dignidade em situações de crise.

Essa realidade exige uma leitura interseccional das catástrofes. Como apontam Macedo e Medeiros (2025), gênero, sexualidade, raça e classe não são dimensões secundárias, mas sim estruturantes na forma como os sujeitos vivenciam os desastres e acessam respostas institucionais. Ao ignorar esses marcadores, os relatórios oficiais e as políticas de reparação produzem um “universalismo excluente”, que homogeneíza as vítimas e apaga especificidades fundamentais. O caso de Brumadinho, assim, exemplifica não apenas a falência da governança ambiental baseada em um modelo extrativista e predatório, mas também a insuficiência de políticas públicas que não incorporam a diversidade social em sua integralidade.

Além disso, o *Dossiê ANTRA 2025* evidencia a permanência de um projeto político mais amplo de marginalização das identidades trans e travestis, sustentado por discursos antitrans e pelo fortalecimento de agendas ultraconservadoras no Brasil e no mundo. Essa conjuntura amplia a vulnerabilidade em contextos de desastre, uma vez que a própria existência de pessoas LGBTQIAPN+ é constantemente questionada e negada. Ao conectar esses dados com a realidade de Brumadinho, percebe-se que a ausência de políticas específicas para essa população não é apenas uma falha técnica, mas parte de um sistema que insiste em torná-la invisível.

Dessa forma, a análise proposta neste artigo busca contribuir para preencher essa lacuna, trazendo à tona a urgência de uma justiça ambiental interseccional que reconheça e valorize a diversidade de corpos e experiências. Reconhecer a vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho é também reconhecer que os desastres não são democráticos: eles atingem de forma diferenciada e mais cruel aqueles que já se encontram em posições sociais marginalizadas. Ao articular jurisprudência ambiental, direitos humanos e os achados do *Dossiê ANTRA 2025*, este estudo defende que sem a inclusão efetiva dessas vozes, qualquer política de reparação e prevenção será incompleta, perpetuando ciclos de exclusão, vulnerabilização e injustiça.

2. Brumadinho e a Fragilidade da Governança Ambiental

A tragédia de Brumadinho não pode ser entendida apenas como um desastre técnico, mas como a materialização da fragilidade estrutural da governança ambiental no Brasil. O rompimento da barragem expôs a precariedade dos mecanismos de controle e fiscalização, assim como a

vulnerabilidade das comunidades que vivem em territórios diretamente impactados pelas práticas minerárias. O episódio também revelou o modo como a lógica econômica predatória, orientada pela maximização do lucro, prevalece sobre os direitos humanos e socioambientais, escancarando a insuficiência de instrumentos jurídicos e institucionais para prevenir catástrofes de tal magnitude. Analisar esse evento, portanto, é fundamental para compreender as limitações do atual modelo de gestão ambiental e os desafios para a efetivação de uma justiça socioambiental inclusiva.

2.1. Brumadinho: Um Marco da Injustiça Socioambiental

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), em 25 de janeiro de 2019, causou uma das maiores tragédias socioambientais da história brasileira. A barragem, pertencente à mineradora Vale S.A., colapsou de forma repentina, liberando um mar de rejeitos de mineração que destruiu tudo em seu caminho: vidas humanas, vegetação, moradias, cursos d’água, fauna e os laços comunitários de dezenas de famílias. Ao todo, 272 pessoas morreram, centenas ficaram desabrigadas e incontáveis outras foram impactadas direta ou indiretamente. Além dos danos imediatos, as consequências ambientais e sociais prolongaram-se por anos, escancarando as fragilidades do modelo de desenvolvimento minerário, bem como a falência das estruturas institucionais de prevenção, controle e reparação de danos. Segundo Alves (2023), trata-se de um típico exemplo de crime corporativo socioambiental, uma vez que os danos foram resultado direto da negligência da empresa responsável, que deixou de adotar medidas adequadas de segurança e manutenção da barragem.

Esse episódio revelou não apenas a negligência de uma corporação de grande porte, mas também a leniência de órgãos públicos que, apesar dos alertas técnicos e da recorrência de incidentes semelhantes — como em Mariana (2015) —, não tomaram medidas eficazes para evitar o colapso. A tragédia simboliza a conivência histórica entre interesses econômicos e a ausência de fiscalização ambiental robusta, o que coloca em xeque a efetividade do direito ambiental brasileiro. Como apontam Cunha e Damasceno (2024), dada a magnitude do crime socioambiental de Brumadinho e seus múltiplos impactos, sua análise exige uma abordagem inter e transdisciplinar, capaz de articular saberes das ciências jurídicas, geográficas, biológicas, administrativas, sociais e engenharias, considerando ainda os complexos conflitos éticos, políticos e organizacionais envolvidos.

A injustiça socioambiental em Brumadinho pode ser observada em diversos níveis. Primeiramente, as comunidades afetadas localizavam-se em zonas periféricas e rurais, frequentemente invisibilizadas pelo poder público e pela mídia. Os moradores não apenas perderam entes queridos, mas também formas de subsistência, vínculos comunitários e perspectivas de futuro. Muitos relataram a sensação de abandono e de que o processo de reparação foi conduzido de forma desigual, burocrática e, por vezes, insensível às realidades locais.

Adicionalmente, o desastre revelou a hierarquização de vítimas dentro das próprias políticas de emergência e reparação. Trabalhadores terceirizados, mulheres, idosos e povos tradicionais relataram dificuldades em acessar os auxílios, indenizações e espaços de escuta. Nesse contexto, a ausência total de menção a pessoas LGBTQIAPN+ nos relatórios, cadastros e diagnósticos revela uma grave omissão. Mesmo diante de uma tragédia de proporções nacionais, os corpos dissidentes continuaram sendo ignorados como sujeitos de direito.

O caso de Brumadinho, assim, é emblemático da falência da governança ambiental baseada em uma perspectiva universalista e despolitizada. Ao não considerar as diferentes formas pelas quais os sujeitos são afetados, a resposta institucional homogeneiza os danos e perpetua desigualdades históricas. A tragédia evidencia, ainda, a ineficiência do modelo atual de licenciamento ambiental, que muitas vezes não contempla os impactos sociais amplos nem o princípio da precaução.

A ausência de uma abordagem interseccional na avaliação de risco e nos planos de ação emergencial torna-se um fator agravante da injustiça. Ao ignorar os marcadores de gênero, sexualidade, raça e classe, o Estado e as empresas envolvidas falham em sua obrigação de garantir proteção universal e igualitária a todos os cidadãos. O caso de Brumadinho, portanto, deve ser compreendido como um ponto de inflexão: ou avançamos para uma justiça ambiental comprometida com a equidade, ou continuaremos a testemunhar a repetição de tragédias anunciadas, que perpetuam a exclusão e a dor de populações já vulnerabilizadas.

3. Populações Invisibilizadas em Desastres Ambientais

Os desastres ambientais não são democráticos: eles atingem corpos e territórios de maneira desigual, reproduzindo e agravando vulnerabilidades já existentes. Grupos marginalizados, como a população LGBTQIAPN+, enfrentam riscos adicionais em contextos de emergência, seja pela

ausência de reconhecimento em cadastros oficiais, seja pela discriminação em abrigos e serviços públicos. Essa invisibilidade institucional não é fruto do acaso, mas resultado de um histórico de apagamento que atravessa as políticas públicas brasileiras. Assim, ao se discutir a dimensão social dos desastres, torna-se imprescindível questionar quais sujeitos são vistos, ouvidos e reparados — e quais permanecem excluídos, silenciados e invisibilizados.

3.1. Invisibilidade LGBTQIAPN+ em Contextos de Desastres

Em situações de desastre ambiental, a população LGBTQIAPN+ frequentemente vivencia camadas adicionais de exclusão e violência, que permanecem amplamente invisibilizadas nos planejamentos institucionais e nas ações emergenciais. No caso de Brumadinho, essa invisibilidade foi absoluta: nenhum relatório oficial de impacto, levantamento sociodemográfico ou plano de resposta mencionou a presença ou as demandas específicas de pessoas LGBTQIAPN+. Tal omissão não pode ser tratada como casual ou irrelevante, pois reflete um padrão estrutural de apagamento histórico que no caso de Brumadinho fica explícita na Ação Cível proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais que elencou a violação de 25 direitos humanos fundamentais segundo Cunha e Damasceno (2024, p. 196), que diz:

Em 29 de abril de 2019, 4 dias após o crime corporativo socioambiental de Brumadinho, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG (2019) ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de “obter tutela jurisdicional capaz de reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos”. Esta Ação Civil Pública elencou a violação de 25 direitos humanos fundamentais: 1. à vida; 2. à integridade física; 3. à dignidade humana; 4. à moradia; 5. à propriedade; 6. à liberdade de locomoção (ir e vir); 7. à saúde pessoal; 8. à saúde pública; 9. à cidade (ordem urbanística e meio ambiente artificial); 10. às infraestruturas públicas; 11. ao trabalho; 12. ao meio ambiente saudável; 13. à felicidade; 14. à segurança e à soberania alimentares; 15. ao lazer; 16. da personalidade; 17. à informação; 18. de acesso à água; 19. à integridade psíquica; 20. à identidade cultural; 21. à educação; 22. à livre iniciativa; 23. à contemplação do meio ambiente natural; 24. à tranquilidade, à paz e ao bem-estar; 25. à imagem.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que “a governança compreende a multiplicidade dos atores sociais, cujas categorias são infinitas e abarcam, além dos governos e instituições formais que compõem o Estado, organizações e grupos de indivíduos, tais como: setor privado, organizações não governamentais (ONGs), instituições de financiamento e consumidores” (MOURA, 2016, p. 13). Ignorar segmentos sociais como a população LGBTQIAPN+ nos

processos de governança ambiental compromete a efetividade e a justiça das respostas institucionais.

A negligência institucional em reconhecer e proteger sujeitos LGBTQIAPN+ em contextos de vulnerabilidade ambiental está diretamente relacionada à cisheteronormatividade que organiza as políticas públicas e a própria ideia de “família” nos processos de identificação de vítimas e de concessão de auxílios e indenizações. Casais homoafetivos, por exemplo, podem ter seus vínculos afetivos desconsiderados em cadastros oficiais, o que implica em não reconhecimento como companheiros(as) legais no momento de reparações por perdas familiares. Pessoas trans e não binárias podem ser desrespeitadas quanto ao uso de nome social, identidade de gênero ou mesmo serem expostas a constrangimentos em abrigos improvisados e ambientes institucionalizados, onde prevalece o binarismo e a desinformação sobre diversidade de gênero. Nesse sentido, eventos recentes como o G20 Social, realizado no Rio de Janeiro em novembro de 2024, destacaram a preocupação de organizações LGBTI+ com a chamada “transfobia ambiental”, evidenciada durante a enchente histórica no Rio Grande do Sul, quando pessoas trans, além de perderem suas casas, relataram preconceito em abrigos e dificuldades no acesso a serviços públicos — uma realidade que ilustra as violências apontadas por Benevides (2025) no Dossiê da ANTRA sobre a marginalização de travestis e transexuais.

Em Brumadinho, embora não haja estatísticas públicas sobre quantas pessoas LGBTQIAPN+ foram diretamente afetadas, sabe-se que a exclusão social pré-existente da comunidade dificulta não apenas o acesso à moradia digna e ao emprego formal, mas também à visibilidade enquanto sujeitos plenos de direito. Isso significa que a maioria sequer entra no radar das políticas públicas emergenciais. A falta de dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual, tanto nos censos quanto nos registros de impacto ambiental, contribui para a perpetuação dessa exclusão silenciosa.

A ausência de escuta qualificada também é um fator agravante. Profissionais envolvidos nas ações de assistência e acolhimento muitas vezes não estão preparados para lidar com a diversidade de identidades, o que leva à reprodução de estigmas, preconceitos e microviolências institucionais. Esse cenário se torna ainda mais crítico quando se considera a intersecção entre LGBTQIAPN+ e outros marcadores sociais como raça, classe e território — configurando um quadro de vulnerabilidade múltipla que exige respostas igualmente complexas e sensíveis.

Outro aspecto importante diz respeito à falta de representação da comunidade LGBTQIAPN+ nos conselhos, comitês e instâncias participativas que compõem a governança ambiental e o processo de reconstrução. A ausência dessas vozes impede que as especificidades e necessidades dessa população sejam consideradas, tanto na formulação de políticas quanto na fiscalização da sua implementação.

Portanto, é possível afirmar que a invisibilidade LGBTQIAPN+ nos contextos de desastre como o de Brumadinho não é apenas um problema técnico ou estatístico, mas uma manifestação de injustiça social e ambiental. Reconhecer essa realidade é o primeiro passo para a construção de políticas públicas verdadeiramente inclusivas, que tratem a diversidade como central — e não periférica — nas respostas aos desastres. A justiça ambiental, para ser efetiva, precisa ser também justiça de gênero, justiça sexual e justiça territorial.

4. Interseccionalidade como Chave da Justiça Ambiental

A noção de justiça ambiental vai além da mera distribuição equitativa de riscos e benefícios. Para ser efetiva, ela deve contemplar a diversidade dos sujeitos e a complexidade das exclusões sociais. Nesse contexto, a interseccionalidade oferece uma lente analítica fundamental, permitindo identificar como diferentes marcadores — gênero, raça, classe, sexualidade e território — se entrelaçam na produção de desigualdades ambientais. Essa abordagem amplia o horizonte de compreensão sobre quem são os mais afetados em situações de risco e como múltiplas opressões se acumulam em determinados grupos sociais. Ao adotar a interseccionalidade como princípio, a justiça ambiental se fortalece enquanto ferramenta crítica e transformadora, capaz de promover a equidade substantiva.

4.1. Justiça Ambiental e interseccionalidade

A noção de justiça ambiental, historicamente associada à distribuição equitativa dos riscos e benefícios ambientais, tem evoluído para incorporar dimensões mais complexas, como a justiça procedural (participação nos processos decisórios) e o reconhecimento de identidades e territórios marginalizados. No entanto, ainda é incipiente a incorporação da perspectiva interseccional nesse campo. Em contextos como o desastre de Brumadinho, a ausência dessa abordagem revela os limites das políticas públicas e da jurisprudência ambiental tradicional, que tratam as populações afetadas de forma homogênea, ignorando as múltiplas opressões que se

entre cruzam na vida de sujeitos dissidentes. Cabe destacar que, embora o Brasil tenha avançado na institucionalização das políticas públicas ambientais desde a década de 1930, com marcos legais importantes e a consolidação de instrumentos normativos e institucionais ao longo do tempo, esses avanços ainda não garantem, por si só, a efetividade de uma governança ambiental sensível às desigualdades sociais e territoriais (MOURA, 2016).

O conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (2002), propõe compreender como diferentes marcadores sociais — como gênero, raça, classe, sexualidade e território — se combinam para produzir formas específicas de desigualdade e exclusão. No campo da justiça ambiental, aplicar esse conceito implica reconhecer que os impactos dos desastres não são neutros: eles recaem de forma desigual sobre determinados grupos, ampliando suas vulnerabilidades pré-existentes. A população LGBTQIAPN+, especialmente quando racializada, empobrecida ou periférica, encontra-se frequentemente em situações de risco agravado, mas suas experiências são invisibilizadas pelas estruturas institucionais de proteção e reparação.

Nesse sentido, Benevides (2025, p. 135) afirma:

A interseccionalidade de gênero e meio ambiente se refere à interação complexa entre as questões de gênero e as questões ambientais, reconhecendo que as pessoas trans enfrentam desafios adicionais devido à sua identidade de gênero. Isso envolve a compreensão de como as desigualdades de gênero se conectam e se manifestam nas questões ambientais, afetando de forma desproporcional as populações trans. A interseccionalidade de gênero e meio ambiente exige uma abordagem multifacetada e inclusiva, que leve em consideração as diversas identidades de gênero e suas interações com o meio ambiente.

Em Brumadinho, não se tratou apenas de uma catástrofe natural ou de um erro técnico — foi a expressão trágica de um modelo de desenvolvimento extrativista e excluente, que não reconhece a diversidade dos sujeitos afetados. A ausência de políticas públicas interseccionais nas ações emergenciais e nos processos de reconstrução mostra como o direito ambiental, ao operar de forma universalista e descontextualizada, pode contribuir para a perpetuação de injustiças.

Incorporar a interseccionalidade na justiça ambiental significa também rever as práticas jurídicas e institucionais, adotando critérios de reconhecimento das identidades plurais, capacitação das equipes técnicas para atuação sensível à diversidade, produção de dados desagregados e, principalmente, garantia de participação efetiva de sujeitos historicamente marginalizados nos espaços de decisão. Não se trata de incluir “grupos minoritários” como exceção, mas de transformar a lógica da gestão ambiental para que a diversidade seja compreendida como parte estruturante da equidade e da sustentabilidade.

Além disso, o paradigma interseccional traz implicações importantes para a responsabilização das empresas e do Estado. As obrigações de reparação devem considerar não apenas os danos materiais e ecológicos, mas também os impactos sociais e simbólicos sobre comunidades diversas. A falta de reconhecimento de vínculos afetivos, a violação de identidades de gênero, a exclusão de coletivos e a revitimização institucional são formas de violência que devem ser incorporadas ao escopo do dano socioambiental. Nesse sentido, como observa Benevides (2025), estudos recentes têm evidenciado a urgência de políticas públicas e respostas institucionais que contemplem a interseccionalidade de gênero e meio ambiente, de modo a enfrentar a transfobia ambiental e garantir ambientes seguros e inclusivos por meio de ações concretas, educação e sensibilização.

Por fim, adotar a interseccionalidade como eixo da justiça ambiental não é apenas uma demanda ética e política — é também uma exigência legal e constitucional. A Constituição Federal de 1988, ao afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), impõe ao Estado o dever de promover políticas que respeitem a pluralidade dos sujeitos e assegurem igualdade substancial. Portanto, a interseccionalidade deve ser entendida como um princípio orientador da governança ambiental contemporânea, capaz de ampliar o alcance da proteção e tornar efetivos os direitos das populações historicamente invisibilizadas.

5. Da Exclusão à Construção de uma Governança Inclusiva

As lições deixadas por Brumadinho e a invisibilidade da população LGBTQIAPN+ em contextos de desastre evidenciam a urgência de repensar as práticas de governança ambiental. Não se trata apenas de propor medidas emergenciais, mas de estruturar políticas públicas permanentes que incorporem a diversidade como eixo central. Uma governança inclusiva pressupõe o reconhecimento das identidades plurais, a escuta ativa de comunidades marginalizadas e a criação de protocolos institucionais que assegurem a participação social qualificada. Essa transformação demanda não apenas inovação normativa e institucional, mas também compromisso ético e político com a dignidade humana, apontando para um modelo de desenvolvimento sustentável, equitativo e democrático.

5.1. Caminhos para uma Governança Ambiental Inclusiva

A reconstrução social, ambiental e institucional após tragédias como a de Brumadinho exige mais do que a aplicação de medidas emergenciais e indenizações padronizadas. Exige um novo paradigma de governança ambiental — um que reconheça a diversidade de sujeitos, territórios e experiências, e que rompa com a lógica histórica de silenciamento e exclusão de populações vulnerabilizadas, como a comunidade LGBTQIAPN+. Para isso, é indispensável adotar diretrizes estruturadas em princípios de equidade, participação social, justiça interseccional e direitos humanos. Nesse sentido, Benevides (2025, p. 140) afirma que “as estratégias para mitigar a transfobia ambiental incluem a criação de políticas educacionais e de sensibilização que abordem a interseccionalidade de gênero e meio ambiente”.

O primeiro passo é o reconhecimento formal das identidades e das necessidades específicas de pessoas LGBTQIAPN+ nos diagnósticos socioambientais e nas ações de resposta a desastres. Isso implica não apenas coletar dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual, mas também incluir essas categorias como relevantes nos planos de ação emergencial, nos cadastros de vítimas e nos critérios de reparação. Sem dados, não há visibilidade; e sem visibilidade, não há política pública eficaz.

Em segundo lugar, é necessário promover a formação de equipes técnicas e gestoras com sensibilidade à diversidade, especialmente nos órgãos de defesa civil, assistência social, meio ambiente e saúde. Essa capacitação deve abranger noções de direitos LGBTQIAPN+, justiça interseccional e combate à discriminação institucional, a fim de garantir um atendimento humanizado, ético e respeitoso durante todo o ciclo do desastre — da prevenção à reconstrução.

Outro ponto fundamental é a revisão dos protocolos institucionais de acolhimento e assistência. É preciso assegurar que os abrigos temporários, os espaços de atendimento emergencial e os programas de assistência social estejam preparados para respeitar a identidade de gênero das pessoas acolhidas, reconhecer vínculos afetivos diversos e prevenir violências baseadas em preconceito. Protocolos inclusivos não devem ser considerados exceção, mas parte de um padrão mínimo de dignidade no atendimento à população.

Além disso, é urgente incluir representantes da comunidade LGBTQIAPN+ e de outros grupos minorizados nos conselhos, comitês e fóruns de gestão ambiental e reconstrução pós-desastre. A participação social qualificada é um dos pilares da justiça procedural e garante que

as políticas não sejam apenas “para” essas populações, mas também “com” elas. Como observa Zhouri (2008, p. 2), “a governança ambiental assim proposta promove um esvaziamento do sentido político das lutas ambientais expresso no processo de licenciamento”, o que reforça a necessidade de construir processos realmente inclusivos e democráticos.

Por fim, a governança ambiental inclusiva também depende da revisão dos marcos normativos e institucionais, incorporando a interseccionalidade como princípio orientador das políticas ambientais. Isso envolve a articulação entre diferentes esferas do poder público (municipal, estadual e federal), a integração de políticas de meio ambiente com as de direitos humanos e cidadania, e a responsabilização efetiva das empresas que operam em setores de alto risco, como a mineração. Conforme destaca o relatório da ParlAmericas (2021), a efetividade da governança ambiental na América Latina e no Caribe depende da integração entre acesso à informação, participação social e justiça ambiental, pilares que só se consolidam com práticas inclusivas.

Dessa forma, os caminhos para uma governança ambiental inclusiva não são simples, mas são necessários. Eles requerem compromisso político, inovação institucional e, sobretudo, o abandono da neutralidade excludente que historicamente orientou as políticas ambientais no Brasil. Somente com uma abordagem comprometida com a diversidade, a equidade e a justiça será possível prevenir novas tragédias e construir um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e democrático.

6. Considerações Finais

A tragédia de Brumadinho representa muito mais do que um evento isolado de colapso técnico de uma barragem. Ela é a expressão concreta de um modelo de desenvolvimento marcado pela lógica extrativista, pela flexibilização da legislação ambiental, pela conivência entre poder público e privado e pela marginalização de sujeitos considerados “não legítimos” aos olhos das instituições. Nesse cenário, a população LGBTQIAPN+ — historicamente excluída das políticas públicas e invisibilizada nos registros oficiais — sofre não apenas os impactos materiais do desastre, mas também as consequências simbólicas de um sistema que nega sua existência como sujeitos de direito.

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a justiça ambiental só pode ser plenamente efetivada se adotada a partir de uma perspectiva interseccional. Ignorar os marcadores de gênero, sexualidade, raça, classe e território em contextos de vulnerabilidade ambiental significa reproduzir, em pleno século XXI, desigualdades estruturais que sustentam a exclusão e a violência institucionalizada. A análise crítica do caso de Brumadinho permitiu evidenciar que os desastres não afetam a todos da mesma forma — e que o silêncio institucional diante da diversidade é, também, uma forma de violência.

A reformulação das práticas de governança ambiental no Brasil é, portanto, uma urgência democrática. Isso implica não apenas em atualizar os instrumentos jurídicos e institucionais, mas também em reconhecer a pluralidade dos sujeitos sociais como fundamento da equidade. É necessário que o Estado e as empresas adotem protocolos de resposta e reparação que contemplem identidades plurais, produzam dados desagregados e garantam participação efetiva de populações marginalizadas, como a comunidade LGBTQIAPN+, nos processos decisórios.

Além disso, a justiça ambiental interseccional deve ser compreendida como um princípio orientador de políticas públicas integradas. A proteção ambiental não pode ser dissociada da proteção de direitos humanos fundamentais. A efetividade do artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, depende diretamente da concretização do princípio da dignidade humana, expresso no artigo 1º, inciso III. Nesse sentido, a inclusão da diversidade deve ser vista não como um adendo, mas como condição estruturante da sustentabilidade.

A experiência de Brumadinho ensina que o modelo tradicional de governança ambiental, centrado em respostas emergenciais homogeneizantes, é incapaz de enfrentar as desigualdades históricas. Somente a adoção de práticas inclusivas, que articulem equidade social, justiça de gênero e reconhecimento da diversidade sexual, permitirá construir políticas ambientais eficazes e duradouras. Trata-se de um desafio que exige coragem política, inovação institucional e compromisso ético com a pluralidade humana.

Conclui-se que a superação da injustiça ambiental no Brasil passa, necessariamente, pela superação das injustiças sociais que sustentam a marginalização de corpos dissidentes. Reconhecer, escutar e garantir direitos à população LGBTQIAPN+ em contextos de vulnerabilidade ambiental não é apenas uma questão de inclusão — é um imperativo constitucional, democrático e civilizatório. Um futuro ambientalmente justo e socialmente igualitário dependerá, em grande

medida, da capacidade de incorporar a diversidade como fundamento da governança ambiental e da própria ideia de sustentabilidade.

Referências

ALMEIDA, Gabriel Mácola de; et al. **Formas de vulnerabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil**. Revista Bioética, v. 31, n. 1, p. 98-109, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/77QPGWCFxK7TSfvwCVJbBQb/?format=html&lang=pt>.

Acesso em: 05 jul. 2025.

ALVES, Elizeu Barroso. **Gestão de Espaço de Fala e Análise das Condições de Produção de Versões sobre um Crime Corporativo: O Caso do Rompimento da Barragem B1 da Vale S/A em Brumadinho (MG)**. Revista Organizações & Sociedade, v. 30, n. 106, p. 531-554, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/osoc/a/PQ4PJhjMy5h5QD4gp4HgRMh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BARABAN, Diogo. **Entenda a relação entre sustentabilidade e inclusão social**. Disponível em: <https://solucoes.edp.com.br/blog/sustentabilidade-e-inclusao-social/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; ROCHA, Paulo Henrique Franco; NETO, José Machado Moita. Resíduos Sólidos: **A Má Gestão Pública Como Problema Ambiental**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v17, nº39, p. 39-66, Setembro/Dezembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Oziel/Downloads/1694-Texto%20do%20Artigo-26990-1-10-20210126-3.pdf>. Acesso em 08 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

CASTILHO, Adriana Guedes de. **Justiça ambiental e desenvolvimento: a relação entre equidade e Sustentabilidade**, Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf. 08 jul. 2025.

COSTA, Giulia Balbi Rodrigues da; et al. **Rompimento da barragem em Brumadinho: um relato de experiência sobre os debates no processo de desastres**. Saúde em Debate, v. 44, n. 126, p. 284-298, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/MkPkWFhSZMBN5HR6SyV6C8f/?lang=pt>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2025.

CUNHA, Thiago Rocha da; DAMASCENO, Renato. O crime corporativo socioambiental de Brumadinho sob a ótica da bioética crítica. Revista Iberoamericana de Bioética, n. 16, p. 191-208, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10189408>. Acesso em: 08 jul. 2025.

G20 SOCIAL. Declarações finais do G20 Social no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: G20, 2024. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/g20-social>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MACEDO, Renata Mourão; MEDEIROS, Thamires Monteiro de. Marcadores sociais da diferença, interseccionalidade e saúde coletiva: diálogos necessários para o ensino em saúde. Saúde em Debate, v. 49, n. 134, p. 176-190, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/HjCmwPDynQscSJ5DL5GMsYN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2023.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Ação Civil Pública: rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, Brumadinho/MG. Belo Horizonte: MPMG, 2019. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20_rea%20socioec_nomica%20.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

PARLAMERICAS. Rumo a uma governança ambiental eficaz: Acesso à informação, participação e justiça ambiental na América Latina e Caribe. Ottawa: ParlAmericas, 2021. Disponível em: <https://parlAmericas.org/uploads/documents/ActivityReport-EnvironmentalGovernance-pt.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025.

PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann (org). Instrumentos Jurídicos Para a Implantação Do Desenvolvimento Sustentável. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012, 628 p. Disponível em: https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/RioMais20_Rio20_Law.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

SCHNORR, Giordane M. **Meio Ambiente e Inclusão Social: Uma Relação Possível.** Site PetCiências – Universidade Federal da Fronteira Sul, jun. 2021. Disponível em: <http://petciencias.blogspot.com/2021/06/meio-ambiente-e-inclusao-social-uma.html> . Acesso em: 07 jul. 2025.

ZHOURI, Andréa. **Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 68, p. 97-107, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/gL9s5ytDQ9jvzVH5GvtsbXw/?lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2025.